



PROCESSO Nº TST-AIRR-438-14.2016.5.19.0001

Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH

Advogado : Dr. Bruno de Assis Bastos

Agravada : ERIKA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE SENA E OUTRO

Advogado : Dr. Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho

GMWOC/rmy

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Ambos os recursos acima nominados foram interpostos na vigência da Lei nº 13.015/14.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Quanto ao entendimento contido no acórdão no sentido de que a reclamada, pela sua natureza jurídica, está isenta do recolhimento das custas e do depósito recursal, rejeito a arguição em contraminuta quanto à deserção do recurso da reclamada, ante a preclusão da matéria.

Assim, encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, ao preparo e à regularidade de representação.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante, nos seguintes termos:

DA ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE

Alegações:

- violação dos artigos: 7º, inciso XII da CF/1988; 58 e 59 da CLT; 19 e 74 da Lei 8.112/1993;

- divergência jurisprudencial: 18 arestos, Pág. 14/60 (Id 44438d4).

A recorrente afirma que no caso concreto os reclamantes trabalham 12 horas corridas de segunda à sexta-feira (somando-se os dois empregos de cada um), com intervalo entre um emprego e outro de



PROCESSO Nº TST-AIRR-438-14.2016.5.19.0001

apenas 30 minutos, o que incontestavelmente prejudica a qualidade da saúde do próprio trabalhador, diminuindo a qualidade do serviço público prestado à população.

Alega existir incompatibilidade dos horários de trabalho dos autores, conforme registros e que o permissivo do art. 37, XVI, "c" da CF/88 deve ser interpretado à luz do art. 7º, XIII e XXII, que salvaguarda o direito ao trabalho e à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, requer a declaração da ilicitude da acumulação dos cargos ocupados pelos recorridos por ultrapassar a carga semanal de 60 horas, prevista no Parecer nº GQ-145/98 da Advocacia Geral da União.

Segue trecho do acórdão proferido pela Segunda Turma do TRT da 19ª Região:

"(...) Em ambos os casos, a jornada semanal totaliza 66 horas de labor, ultrapassando o limite previsto no Parecer nº GQ-145/98 da AGU.

Nesse sentido, o STJ passou a acolher o limite horário semanal traçado no aludido parecer com fundamento em um "eventual" ferimento ao princípio da eficiência quando o acúmulo de cargos ou empregos resultar em jornada superior a 60 horas por semana.

Alicerçando-se na esteira da jurisprudência do STJ, a 2ª Turma do TRT-AL adotou posicionamento unânime pela inacumulabilidade em caso semelhante envolvendo a EBSEH e uma Técnica de Enfermagem:

DA ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL QUE ULTRAPASSA O LIMITE DAS 60 (SESSENTA) HORAS. JORNADA EXCESSIVA. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição da República, em seu artigo 37, XVI, c, dispõe que é possível a acumulação de dois cargos públicos pelo profissional de saúde, desde que a profissão seja regulamentada e exista compatibilidade de horários. No caso em tela, o acúmulo de cargos exige da Reclamante trabalho com carga horária superior ao limite constitucional e legal estabelecido. Tal situação caracteriza jornada de trabalho exaustiva, em ofensa à legislação trabalhista vigente, comprometendo, de forma incontestada, o bom desempenho do cargo, a qualidade do serviço prestado e a saúde do trabalhador. Apelo improvido. (RO-0000489-19.2016.5.19.0003, 2ª Turma, Rel. Des.



PROCESSO N° TST-AIRR-438-14.2016.5.19.0001

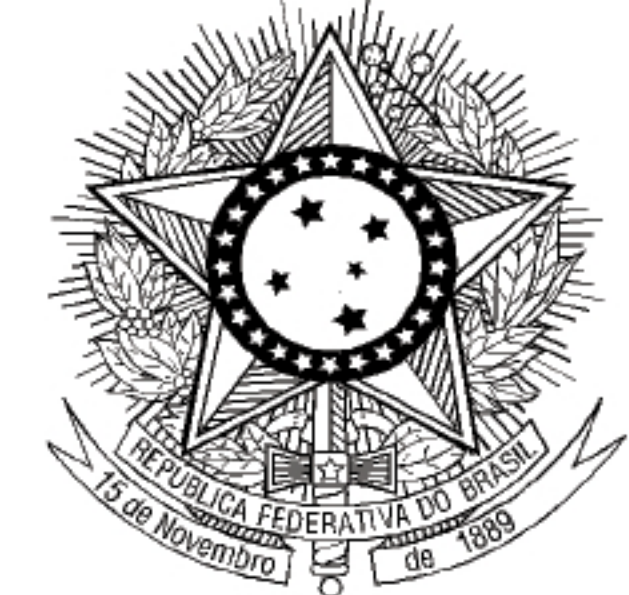
Anne Inojosa, j. 15.09.2016)

Ocorre que o próprio Parecer da AGU GQ - 145/1998, quando tratou do critério da acumulabilidade de cargos ou empregos públicos por meio da limitação de horas da jornada de trabalho, entendeu que este não é somente um critério objetivo, havendo de ser sopesada a compatibilidade de horários com a ausência de prejuízo às atividades desenvolvidas, como forma de assegurar os fins sociais constitucionalmente desejados. O normativo não analisou unicamente a condição objetiva do requisito da compatibilidade, mas o bom desempenho do servidor no cargo que ocupa, a preservação de sua higidez física e mental, além da garantia de qualidade no trabalho desenvolvido. Observe-se o trecho abaixo:

De maneira consentânea com o interesse público e do próprio servidor, a compatibilidade horária deve ser considerada como condição limitativa do direito subjetivo constitucional de acumular e irrestrita sua noção exclusivamente à possibilidade do desempenho de dois cargos ou empregos com observância dos respectivos horários, no tocante unicamente ao início e término dos expedientes do pessoal em regime de acumulação, de modo a não se abstraiem dos intervalos de repouso, fundamentais ao regular exercício das atribuições e do desenvolvimento e à preservação da higidez física e mental do servidor. (Parecer n" GQ - 145/1998)

Além disso, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União adota o entendimento de que a norma infraconstitucional não pode erigir critério objetivo que vede a cumulação de empregos ou cargos públicos, quando a própria Carta Magna não estipula limites semanais de jornada em tais casos, restringindo-se a exigir a compatibilidade de horários:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO.
CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO.
ACUMULAÇÃO DE CARGOS. EXISTÊNCIA DE
NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE LIMITA A
JORNADA SEMANAL DOS CARGOS A SEREM
ACUMULADOS. PREVISÃO QUE NÃO PODE SER
OPOSTA COMO IMPEDITIVA AO
RECONHECIMENTO DO DIREITO À ACUMULAÇÃO.
COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS RECONHECIDA
PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO
CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.**



PROCESSO N° TST-AIRR-438-14.2016.5.19.0001

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à compatibilidade de horários entre os cargos a serem acumulados, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental improvido. (AG. REG. RE 633298, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, j. 13.12.2011)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Acumulação de cargos. Compatibilidade de horários. Fixação de jornada por legislação infraconstitucional. Limitação da acumulação. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a Constituição Federal autoriza a acumulação remunerada de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde quando há compatibilidade de horários no exercício das funções e que a existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea c. 2. Agravo regimental não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. (AG. REG. RE 859.484/RJ, Relator Min. DIAS TOFFOLI, j. 12.05.2015)

Em suas mais recentes decisões, o Tribunal de Contas da União adotou o posicionamento do STF (impossibilidade de criação de critério à acumulação por norma infraconstitucional), interpretando a matéria conjuntamente com o princípio da eficiência da Administração Pública:

Por outro lado, em recentes decisões proferidas pela 2ª Câmara deste Tribunal (acórdãos 5.666, 5.667, 5.668, 6.020 e 6.021, todos de 2015), ao tratarem de



PROCESSO N° TST-AIRR-438-14.2016.5.19.0001

*acumulações de cargos públicos com empregos na iniciativa privada, totalizando mais de 60 horas semanais em razão do vínculo privado, foi adotado o entendimento de que o exame da legalidade de ato de admissão por parte desta Corte não comporta a verificação da compatibilidade da jornada de trabalho do cargo público com a do vínculo privado, pois o eventual descumprimento da jornada no vínculo público, seja qual for o motivo, está sujeita a penalidades estabelecidas na Lei 8.112/1990. Assim, tendo em vista que naquelas oportunidades as admissões não apresentavam outras possíveis irregularidades, **os atos foram considerados legais**, com determinação para que as unidades jurisdicionadas apurassem eventual descumprimento do art. 117, inciso XVIII, da Lei 8.112/1990, que proíbe o exercício de qualquer atividade que seja incompatível com o exercício do cargo e o horário de trabalho, ante as acumulações dos vínculos empregatícios detectados na Relação Anual de Informação Sociais (RAIS). (ACÓRDÃO N° 1436/2016 - TCU - 2ª Câmara, Relatora Anna Arraes, j. 16.02.2016) Portanto, prevalece no STF e no TCU o entendimento consentâneo ao adotado pela sentença de mérito de Id 18b8fda, no sentido de que é lícita a acumulação de cargos ou empregos públicos desde que comprovada a compatibilidade de horários e não verificada a quebra do princípio da eficiência por parte do servidor.*

No caso concreto, pequenos atrasos ao serviço - inferiores a 15 minutos em sua maioria - podem ser compensados no final do expediente, não configurando a incompatibilidade de horários, haja vista que Erika Sena labora no mesmo local em seus dois cargos públicos e Rogério Fontes trabalha em locais próximos. Em adendo, os autos não noticiam rendimento insatisfatório no exercício de seus misteres, não se caracterizando a quebra do princípio da eficiência.

A sentença recorrida foi escoreta na análise desse ponto:

Nesse sentido, vislumbro que tanto a acumulação de cargos da reclamante ERIKA MARIA DE ARAUJO BARBOSA DE SENA e ROGÉRIO CAPELA FONTES, não é incompatível a princípio, pois a diferença de trinta minutos entre o término da jornada de um, e o início da outra pode ser realizada pelos referidos empregados, tanto que em todo o período laborado os mesmos não sofreram penalidades por atrasos, que por sua vez não



PROCESSO N° TST-AIRR-438-14.2016.5.19.0001

ultrapassaram o limite máximo de quinze minutos em sua maioria.

Sem falar que em cada jornada diária os autores possuem intervalo intrajornada, de modo que o computo de tais jornadas não é humanamente impossível.

Registro que ERIKA MARIA DE ARAÚJO BARBOSA DE SENA, inclusive, trabalha no mesmo local em ambos os vínculos, e se é no mesmo local, onde haveria a referida incompatibilidade?

No que se refere a ROGÉRIO CAPELA FONTES, ressalvo que labora em local vizinho à reclamada, também não vislumbro dificuldade para fins de compatibilização de horários.

Marcelo Roque Ávila traz oportuna reflexão sobre o tema em seu artigo "Acumulação de Cargos no Serviço Público - Regra e Exceção", publicado no site virtual Jus Navigandi:

*Deste modo, deve-se afastar, para hipótese em exame, a recomendação exarada pela Advocacia Geral da União no Parecer GQ-145 de 30/03/98, de carga horária máxima semanal de 60 (sessenta horas), haja vista que o seu teor pode malferir o princípio da legalidade, ante sua incompatibilidade com o disposto no seu art. 37, XVI, bem como a Lei 8.112/90, em seu art. 118, parágrafo 2°. Assim, é de clareza solar que, estando o servidor em acumulação lícita e tendo havido a comprovação da compatibilidade de horários sem sobreposição de jornadas, **nada há de ilícito nesta acumulação.***

Túlio César Pereira Machado Martins também defende a possibilidade de cumulação em jornada semanal superior a 60 horas, em seu artigo "Análise do requisito de compatibilidade de horários para a acumulação remunerada de cargos públicos" (Revista TCE-MG, abril a junho de 2014):

*Em que pese a necessidade de garantir a higidez física e mental do servidor, a jurisprudência pátria não tem aceitado a limitação da carga horária para aqueles que desejam acumular cargos, empregos ou funções preestabelecida de 60 horas de trabalho semanais, tendo em vista que tal restrição não está prevista na Constituição e que **uma regra restritiva de direitos deve ser interpretada restritivamente.** Além disso, as manifestações administrativas que definem parâmetros objetivos de máximo de horas extrapolam o poder regulamentar, criando novas regras e inovando no ordenamento, o que não é permitido. Assim, para perfeito*



PROCESSO Nº TST-AIRR-438-14.2016.5.19.0001

atendimento do dispositivo constitucional, é necessário que a compatibilidade de horários seja analisada segundo os elementos do caso concreto. Ademais, devem-se levar em consideração o tempo de deslocamento e o tempo para descanso, não bastando a inexistência de sobreposição de jornadas.

Por todo o exposto, este relator reforma seu entendimento anterior a respeito da matéria, exarado em voto convergente ao precedente do RO-0000489-19.2016.5.19.0003, para negar provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo integralmente a sentença de mérito em seus escorreitos fundamentos. (...)"

O recurso de revista possui natureza extraordinária e fundamentação vinculada, e por tais motivos se não forem atendidos os pressupostos específicos estabelecidos na legislação infraconstitucional, não há como em sede do juízo de prelibação autorizar o seu seguimento.

Verifico estarem ausentes os elementos indispensáveis para viabilizar um juízo de admissibilidade positivo, conforme o art. 896, § 1º - A, I, da CLT, em razão de a parte recorrente não indicar trecho da decisão da Turma do TRT da 19ª Região que expressa o prequestionamento da controvérsia e objeto do recurso de revista.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou no sentido de que a parte recorrente tem que transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prévio questionamento das matérias que são temas das razões recursais (AIRR - 40-21.2015.5.14.0008, **Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado**, 3ª Turma, Data de Publicação da decisão monocrática: 02/02/2016).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH.

De início, cumpre assinalar que, a teor do que dispõe o art. 896, § 9º, da CLT, segundo o qual "*Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal*", com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Na hipótese, a parte agravante não logra acessar a via recursal



PROCESSO Nº TST-AIRR-438-14.2016.5.19.0001

de natureza extraordinária, pois a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 está sujeita a fiel e completa observância dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, que inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, *verbis*:

Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Corroborando esse entendimento o seguinte precedente da 1ª Turma do TST, de minha lavra, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, II e III, DA CLT. EFEITOS. A admissibilidade de recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 está sujeita a fiel e completa observância dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-777-76.2014.5.12.0011, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 07/10/2016).

Na espécie, a parte recorrente não cumpriu com o ônus processual imposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Cumprido ressaltar que a transcrição parcial e imprecisa do trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o questionamento da matéria, não abrangendo todos os fundamentos de fato e de direito adotados pela Corte Regional, não supre o pressuposto recursal na forma



PROCESSO N° TST-AIRR-438-14.2016.5.19.0001

estabelecida no art. 896, 1º-A, I, da CLT.

Com efeito, a parte, sob o pretexto de atender ao disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, **limitou-se a transcrever a ementa do acórdão regional, que não contém a totalidade dos argumentos lançados no acórdão guerreado.**

Nesses termos, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade necessário ao conhecimento do recurso de revista, impossível prosseguir em sua análise.

Ante o exposto, com amparo no art. 106, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator